



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1267-13.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Herman Benjamin  
**Representantes:** Coligação Com a Força do Povo e outra  
**Advogados:** Ana Carolina de Camargo Clève e outros  
**Representada:** Coligação Muda Brasil  
**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros  
**Representado:** Aécio Neves da Cunha  
**Advogados:** Afonso Assis Ribeiro e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE  
RESPOSTA. PROPAGANDA QUE SE VALE DE FATO  
AMPLAMENTE DIVULGADO PELA MÍDIA. DEBATE  
POLÍTICO. PEDIDO REJEITADO.

PREMISSA FÁTICA

1. No caso, o candidato Aécio Neves, lembrando a  
Ação Penal 470, do STF, e mencionando o caso de  
corrupção da Petrobras divulgado pela mídia, concluiu  
sua propaganda eleitoral dizendo: "Agora temos a  
denúncia de um novo mensalão. Desta vez com o  
dinheiro da Petrobrás. Chegou a hora de dar um basta  
em tanta corrupção, em tanto desgoverno, em tanto  
desrespeito".

PRELIMINARES AFASTADAS

2. Conforme assinalado no parecer, pela denegação do  
pedido de resposta, do em. Procurador-Geral Eleitoral,  
Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, "a ausência de  
uma das mídias não impossibilitou o pleno exercício do  
contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se  
falar em nulidade quando inexistente o efeito prejuízo –  
*pas de nullité sans grief*" (fl. 34).

3. Além disso, relativamente ao equívoco quanto ao  
mapa de mídia juntado à inicial, essa prefacial deve ser  
rejeitada, porquanto aquele documento não é obrigatório  
à instrução do feito.

4. Consoante se depreende do anexo VI da Resolução-TSE 23.429/2014, a data e o horário da veiculação da peça ora impugnada correspondem ao que indicado na inicial.

#### MÉRITO

5. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Resolução-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

6. Conforme precedentes do TSE, "Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). Na mesma linha, a Rp 3681-23/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicada no mural em 28.10.2010.

7. No tocante à utilização do termo "denúncia", penso ter havido interpretação equivocada do seu sentido pelos ora Representantes, pois, no discurso, o significado se limitou a uma informação sobre fato (escândalo da Petrobras) ligado ao nome da candidata Representante. O emprego técnico do termo, como peça processual penal acusatória, deve ser afastado.

8. Destaco ter sido o episódio da Petrobras amplamente divulgado pela mídia. Isso é fato público e notório, e não inverídico. Também não me parece ter havido ofensa à honra ou imagem da candidata Representante, pois o representado apenas utilizou informação divulgada em toda imprensa.

9. É o entendimento deste Tribunal Superior expressado no dia 23.9.2014 em caso que guarda semelhança com o presente. Ao julgar as Rps 127.842, 128.449, 129.311 e 130.610, todas da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, esta Corte entendeu, por maioria (vencido o relator), que a propaganda eleitoral do candidato Aécio Neves com explanação, inclusive com uso de fotos/imagens (o que não há no presente caso), de que as candidatas Dilma Rousseff e Marina Silva

faziam parte do Governo Federal ao tempo do chamado "Mensalão", não dá ensejo ao direito de resposta.

10. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, a Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PDT, PC do B, PP, PR, PSD, PROS e PRB) e Dilma Vana Rousseff, Presidente da República e candidata à reeleição, ajuizaram representação em desfavor de Aécio Neves da Cunha, candidato à Presidência da República, e da Coligação Muda Brasil (PSDB/PMN/SD/DEM/PEN/PTN/PTB/PTC/PT do B), requerendo direito de resposta em virtude de veiculação de suposto fato sabidamente inverídico.

As Representantes afirmam que, durante o programa eleitoral gratuito em bloco na televisão do último dia 12 de setembro, às 11h46 e às 15h33 (horário de programação da Rede Globo – blocos de audiência nºs 1 e 2), o candidato Representado veiculou discurso ofensivo à dignidade e à honra da candidata Representante, de seguinte teor (fl. 3):

Primeiro foi o mensalão. Dirigentes importantes do PT foram condenados e presos.

A Dilma e a Marina sabem bem do que eu estou falando, pois eram colegas de ministério desse governo e lá permaneceram durante o maior escândalo de corrupção da história.

Agora temos a denúncia de um novo mensalão. Desta vez com o dinheiro da Petrobrás.

Chegou a hora de dar um basta em tanta corrupção, em tanto desgoverno, em tanto desrespeito.

Alegam que, no discurso, há nítida associação entre o denominado “*novo mensalão*” e a candidata Dilma, referindo-se à Ação Penal 470, a qual, efetivamente, tramitou na esfera judicial.

Sustentam não haver denúncia sobre o novo mensalão, mas apenas “*notícias veiculadas na mídia que apontam investigação da Polícia Federal nos contratos da citada instituição*” (fl. 4).

Informam a ausência, nas reportagens, de “*menção ao nome da Presidente da República, quanto mais associá-la a um processo de recebimento de denúncia para apurar a ocorrência de crime*” (fl. 4), razão pela

qual defendem tratar-se de *"afirmação caluniosa e sabidamente inverídica a projeção do nome da Representante em meio a esse contexto, cujo trecho em destaque exala ofensa de caráter pessoal à candidata, e também à Coligação Representante"* (fl. 5).

Asseveram ofensa ao artigo 58 da Lei 9.504/1997, *verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Requerem o deferimento do pedido de direito de resposta, *"a ser veiculado durante a propaganda eleitoral na TV (modalidade inserções dos representados, em tempo igual ao da ofensa e não inferior a um minuto"* (fl. 6), com extensão a ser delimitada.

A inicial veio instruída com mídia em CD (fl. 7), gravação da propaganda (fls. 8 e 9) e cópia do plano de mídia referente à veiculação da inserção "45 AÉCIO RD 15" no rádio (fl. 10).

Regularmente notificados, os Representados ofereceram tempestivamente defesa comum (fls. 21-29).

Sustentam, preliminarmente, instrução deficiente, visto que as Representantes, na petição inicial:

i) juntaram o plano de mídia referente à programação no rádio, e não na televisão, conforme alegado;

ii) deixaram de juntar a segunda cópia da mídia, em atenção ao disposto no § 4º do art. 7º da Resolução-TSE 23.398/2014.

Requerem o não conhecimento do pedido de direito de resposta em razão dos vícios acima mencionados (fl. 23).

No mérito, aduzem, em síntese:

a) *"a expressão 'denúncia' [...] não foi contextualizada em seu aspecto jurídico-penal"*, mas sim *"em seu sentido ordinário, coloquial, popular,*

*nada tendo a ver com a peça elaborada pelo Ministério Público para dar início a uma ação penal*" (fl. 23);

b) no discurso, não há *"qualquer referência a eventual nova ação penal proposta pelo Ministério Público"* (fl. 23);

c) houve reprodução de fatos irrefutáveis, *"fatos devidamente retratados pela grande imprensa nacional"*, quais sejam: *"(I) 'dirigentes importantes do PT foram condenados e presos no processo do mensalão'; (II) 'Dilma e Marina sabem bem do que eu estou falando, pois eram colegas de ministério desse governo e lá permaneceram durante o maior escândalo de corrupção da história'; (III) 'Agora, temos a denúncia de um novo mensalão. Dessa vez com dinheiro da Petrobras"* (fl. 24);

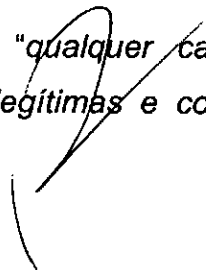
d) essa vinculação do mensalão com o escândalo da Petrobras foi destaque de toda a imprensa nacional, *"a partir de novas denúncias de corrupção envolvendo autoridades, inclusive do alto escalão do atual Governo Federal, e a aludida empresa"* (fl. 24);

e) houve *"criação cerebrina"* (fl. 25) das Representantes quanto à ligação da palavra "denúncia" com a acepção técnico-jurídica do termo;

f) nada há de inverídico quanto ao teor da propaganda, pois *"nada mais faz que relatar o ocorrido: a representante foi Ministra do Governo Lula e, no período em que ocupou o cargo, o chamado 'Mensalão' foi amplamente noticiado. Apesar disso, não só ficou no governo, como se candidatou e foi eleita Presidente. Não se pode, data vênia, negar a realidade"* (fl. 26);

g) o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE afirma não existir ofensa a ensejar direito de resposta na rememoração de fatos da história de políticos (REspe 20501/PE, relator Ministro Fernando Neves, relator designado Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em sessão de 1º.2.2002);

h) ausente *"qualquer calúnia, injúria ou difamação"*, mas apenas *"críticas políticas, legítimas e comuns no ambiente da propaganda"*



*eleitoral*" (fl. 27), citando trecho do julgamento na RP 240.991/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, para fundamentar sua tese; e

i) não há motivo para imposição da sanção pretendida, pois o discurso contém "*apenas críticas e confrontos próprios do debate eleitoral*" (fl. 28), desprovidos de degradação ou ridicularização da imagem da candidata.

Menciona os seguintes precedentes: RPs 3675-16 e 3677-83, relator Ministro Henrique Neves da Silva, PSESS de 26.10.2010 e nº 1083-57, relator Ministro Admar Gonzaga, PSESS de 9.9.2014.

Requerem, por fim, que não se conheça da representação pelas irregularidades apontadas na petição inicial e, caso superadas, no mérito, que seja julgada improcedente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação do direito de resposta, em parecer assim ementado (fls. 32-33):

**ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. DIVULGAÇÃO. IMPRENSA. CARÁTER OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.**

1. Preliminarmente, em que pese a defesa arguir o não conhecimento da representação em razão do descumprimento da Representada aos preceitos da Resolução TSE n.º 23.398/2014 em seu art. 7º, § 4º no que se refere a obrigatoriedade de juntada em 2 (duas) vias, acompanhada de (duas) cópias das respectivas gravações, o fato é que a ausência de uma das mídias não impossibilitou o pleno e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O artigo 58 da Lei 9504 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Extrai-se que não somente a afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa que pode ocasionar o direito de resposta. A afirmação sabidamente inverídica também o pode, mas desde que prejudicial ao candidato, partido ou coligação. Precedentes.

3. Na espécie, não se verifica que a afirmação "*Primeiro foi o mensalão, dirigentes importantes do PT foram condenado e presos. A Dilma e a Marina sabem bem do que estou falando, pois eram colegas de ministério desse governo e lá permaneceram durante o maior escândalo de corrupção da história. Agora temos a denúncia de um novo mensalão, desta vez, com dinheiro da Petrobras. Chegou a hora de dar um basta em tanta corrupção, em tanto*

*desgoverno, em tanto desrespeito*”, tenha aptidão de ofender a candidato, partido político ou coligação. De igual modo, não há que se falar em afirmação caluniosa e sabidamente inverídica apta a ensejar direito de resposta, quando a mesma se refere a fato público e notório, já amplamente noticiado e divulgado na imprensa. Precedente.

4. Parecer pela denegação do direito de resposta.

É o relatório.

## VOTO

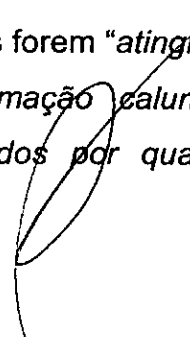
O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, conheço da representação, pois, conforme bem assinalado no parecer do em. Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, *“a ausência de uma das mídias não impossibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar em nulidade quando inexistente o efeito prejuízo – pás de nullité sans grief”* (fl. 34).

Relativamente ao equívoco quanto ao mapa de mídia juntado à inicial, igualmente rejeito a preliminar suscitada pelos representados, porquanto não constitui documento obrigatório à instrução do feito.

Consoante se depreende do anexo VI da Resolução-TSE 23.429/2014, a data e o horário da veiculação da peça ora impugnada correspondem ao que indicado na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Ressalte-se que, na legislação eleitoral, o direito de resposta encontra-se previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Resolução-TSE 23.398/2013, cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem *“atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.





No tocante à utilização do termo “denúncia”, penso ter havido interpretação equivocada do seu sentido pelos ora Representantes, pois, no discurso, o significado se limitou a uma informação sobre fato (escândalo da Petrobras) ligado ao nome da candidata Representante. O emprego técnico do termo, como peça processual penal acusatória, deve ser afastado.

No mérito, destaco ter sido o escândalo da Petrobras amplamente divulgado pela mídia. Isso é fato público e notório, e não inverídico. Nesse sentido, destaco trecho da decisão na Representação 3681-23/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado no mural em 28.10.2010, *verbis*:

Ou seja, a propaganda eleitoral impugnada cogita apenas de vínculo político que a candidata representante mantém, ou de apoio que recebe, limitando-se, portanto, a abordar fato notório, atual, amplamente explorado pela imprensa, como inclusive evidenciado nos textos jornalísticos que acompanharam a defesa.

E, se assim o é, a propaganda eleitoral impugnada está inserida no campo da crítica política, não divulgando afirmação sabidamente inverídica, nem ofensiva à honra ou à imagem pessoal da candidata representante.

Nesse sentido, cito precedentes desta eg. Corte:

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.

2. A utilização do advérbio praticamente escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1.281, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 23.10.2006)

**ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.**

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010)

Ressalto ainda que, na linha de entendimento unânime deste eg. Tribunal Superior Eleitoral, firmado por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, restou registrado pelo em. Ministro Admar Gonzaga que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em **hipóteses excepcionais**. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Não houve ofensa à honra ou imagem da candidata Representante, pois o Representado apenas se utilizou de informação divulgada em toda a imprensa, havendo empregado o termo “denúncia” no sentido de anúncio de fato importante.

Enfim, digno de nota é o entendimento deste Tribunal Superior expressado no dia 23.9.2014 em caso que guarda semelhança com o presente. Ao julgar as Rps 127.842, 128.449, 129.311 e 130.610, todas da relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, esta Corte entendeu, por maioria (vencido o próprio relator), que a propaganda eleitoral do candidato Aécio com explanação, inclusive com uso de fotos/imagens (o que não há no presente caso), de que as candidatas Dilma Rousseff e Marina Silva faziam parte do Governo Federal ao tempo do chamado “Mensalão”, não dá ensejo ao direito de resposta.

Inexiste, pois, *in casu*, ofensa ao art. 58 da Lei das Eleições.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

É COMO VOTO.



**EXTRATO DA ATA**

Rp nº 1267-13.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Ana Carolina de Camargo Clève e outros). Representada: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Representado: Aécio Neves da Cunha (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros).

Usou da palavra, pelas representantes, a Dra. Danyelle Galvão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos.

SESSÃO DE 30.9.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal stroke.